LEI COMPLEMENTAR Nº 170 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015

Dispõe sobre a PLANTA DE VALORES, para efeito de lançamento dos Impostos Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana a partir do exercício de 2.016.

HEITOR CAMARIN JUNIOR, Prefeito Municipal de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que a Câmara Municipal de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, APROVOU e Ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei Complementar.

Art. 1º - Os valores do metro quadro (m²) de terrenos, para efeito do cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana, são os constantes da tabela anexa, estabelecidas por faces de quadra.

Art. 2º - Os valores do metro quadrado (m²) de edificações, para efeito do cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Predial, são os constantes da tabela anexa, estabelecidos em função de sua classificação.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de edículas será aplicado 50% (cinqüenta por cento) do valor do metro quadrado (m2) correspondente à edificação principal.

Art. 3º - O valor de cada terreno será obtido pela multiplicação de sua área pelo valor básico unitário do metro quadrado (m²), aplicado o correspondente fator de correção.

Art. 4º - Os valores básicos unitários do metro quadrado (m²) dos terrenos são os constantes da "TABELA DE VALORES DE TERRENOS POR m²" e identificados na "PLANTA GENÉRICA DE VALORES", por "CÓDIGOS" numerados de 01 a 16.

Art. 5º - No cálculo do valor dos terrenos serão aplicados os seguintes Fatores de Correção:
I – Fator Profundidade
II – Fator Gleba

Art. 6º - O Fator Profundidade dos terrenos será obtido em função de sua profundidade equivalente (PE) que corresponderá ao quociente da área pela extensão da sua testada principal, e os coeficientes são os constantes da tabela a seguir:

PROFUNDIDADE EQUIVALENTE – (PE)	**COEFICIENTE**
Até 30m.....	1,00
Acima de 30m até 60m.....	V 30 PE
Acima de 60m.....	0,70

Art. 7º - O Fator Gleba dos terrenos será obtido em função de sua área e corresponderá à raiz quadrada do quociente de 3.000 (três mil) pela área de cada terreno, conforme fórmula a seguir:

$$\text{FATOR GLEBA} = \frac{V\ 3.000}{\text{Área do Terreno}}$$

§ 1º - O Fator Gleba somente será aplicado nos terrenos com área superior a 3.000m² (três mil quadrados).

§ 2º - Os Fatores Gleba e Profundidade são excludentes um do outro.

Art. 8º - No caso de terrenos, que, os critérios de avaliação possam conduzir a resultados inadequados ou injustos, poderá ser efetuada avaliação especial, que será submetida à apreciação do

Secretário de Administração e Finanças e Secretário de Obras e Planejamento da Prefeitura Municipal.

Art. 9º - O valor da edificação será obtido pela multiplicação de sua área pelo valor básico unitário do metro quadrado (m²) correspondente à classificação da construção aplicado o Fator de Correção relativo ao estado de conservação.

PARÁGRAFO ÚNICO – A área construída será calculada pelo contorno externo das paredes ou pilares da edificação.

Art. 10 - Os valores unitários do metro quadrado (m²) correspondente à classificação da construção são os constantes da Planta Genérica de Valores.

Art. 11 – Para determinação do valor básico unitário do metro quadrado (m²) de construção, as mesmas serão enquadradas nas seguintes categorias:

1 – Luxo;
2 – Boa;
3 – Média;
4 – Simples;
5 – Precária.

Art. 12 – Para efeito de enquadramento a que se refere o artigo anterior, as categorias das edificações ficam assim caracterizadas:

LUXO– Construções isoladas e recuadas, jardim decorativo, dependências completas, riqueza dos materiais empregados e preocupação arquitetônica;

BOA – Construções isoladas/conjugadas e recuadas, jardim decorativo, dependências incompletas, materiais empregados de boa qualidade;

MÉDIA – Construções isoladas/conjugadas/geminadas, jardim comum, dependências incompletas, materiais empregados de razoável qualidade.
SIMPLES – Construções conjugadas/geminadas, com jardim, sem dependências e materiais empregados de simples qualidade;

PRECÁRIA – Construções/geminadas, sem jardim, sem dependências e materiais empregados de má qualidade.

Art. 13 – O Fator Conservação corresponderá à conservação aparente da edificação e os coeficientes são os constantes da tabela a seguir:

CONSERVAÇÃO	**COEFICIENTE**
Má	0,80
Média	0,90
Boa	1,00

Art. 14 – Nos casos singulares de edificações especiais, onde os critérios de avaliação possam conduzir a resultado inadequado ou injusto, poderá ser efetuada avaliação especial, que será submetida à apreciação do Secretário de Administração e Finanças e Secretário de Obras e Planejamento.

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo os seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2.016.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário. (Todos os artigos alterados pela Emenda nº

36/2015).

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 29 de dezembro de 2015.

HEITOR CAMARIN JUNIOR
Prefeito Municipal

Publicada, conferida e afixada, por inteiro teor, no Mural Público junto ao átrio da Prefeitura Municipal. Laranjal Paulista, 29 de dezembro de 2015.

Benedito Orlando Ghiraldi
Diretor de Departamento